



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11968.720469/2016-22
ACÓRDÃO	3002-004.228 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMELÉTRICA PERNAMBUCO III S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/10/2016

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A restituição dos valores decorrente de Cancelamento de Declaração de Importação deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório. Não se pode admitir a dupla devolução de valores, por meio de pedido de restituição e por meio de aproveitamento de créditos na escrita fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade oposta em face do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição da Taxa do SISCOMEX, da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a importação inicialmente materializada na Declaração de Importação no 16/1548972-1 (fls. 11/13).

Assunto: DI Cancelada. Taxa de Utilização do Siscomex. PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.

O cancelamento da DI não implica restituição da Taxa de Utilização do Siscomex. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Refs. Normativas: Lei 10.865/2004, art. 121 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Em sede de Manifestação de Inconformidade sustentou ter recolhido os valores referentes à Contribuição para o PIS e a COFINS em duas oportunidades (Docs. 02 e 04). Por outro lado, o aproveitamento dos créditos dessas contribuições ocorreu apenas em uma oportunidade, como se extrai das informações constantes da EFD-Contribuições para o mês de outubro de 2016 (Doc. 05 e Arquivo não paginável).

Acordam os membros da 11ª Turma/DRJ 09 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/10/2016

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A restituição dos valores decorrente de Cancelamento de Declaração de Importação deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório.

DUPLA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a dupla devolução de valores, por meio de pedido de restituição e por meio de aproveitamento de créditos na escrita fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso voluntário alegou preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento no direito de defesa sob o fundamento de que teria havido omissão em relação ao pedido de realização de diligência. No mérito, reiterou as alegações feitas anteriormente em sede de impugnação, segundo a qual, por ter recolhido tributos em duas oportunidades seria possível o aproveitamento dos créditos registrados na EFD de outubro de 2016 nos limites delineados na DI nº 16/1623421-2, bem como o direito a restituição da parcela objeto da DI nº 16/154897 2-1, cancelada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Preliminar:

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser

comprovada ou ao menos demonstrados indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. A decisão proferida com vícios capazes de gerar dúvidas quanto ao seu conteúdo acabam por cercear o direito de defesa do contribuinte.

Me parece que não foi o que ocorreu, explico.

No caso concreto, a autoridade julgadora formou seu convencimento a partir da análise dos documentos juntados, apresentando fundamentação suficiente para demonstrar o caminho lógico adotado na conclusão proferida. Assim, não se identifica qualquer prejuízo efetivo ao contribuinte nem afronta aos princípios do contraditório ou da ampla defesa.

Diante disso, concluo que não houve cerceamento do direito de defesa apto a ensejar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ.

Mérito:

O presente processo versa sobre o pedido de restituição de direito creditório decorrente de cancelamento da Declaração de Importação (DI) nº 16/1548972-1, para a Taxa de Utilização do Siscomex (código de arrecadação 7811) e as contribuições para o PIS/Pasep – Importação (código de arrecadação 5602) e para a Cofins – Importação (código de arrecadação 5629), no valor de R\$ 214,50, R\$ 27.815,05 e R\$ 127.816,80, respectivamente.

A autoridade fiscal indeferiu os pedidos de restituição das contribuições para o PIS/Pasep – Importação e para a Cofins – Importação, por não ter sido acostada ao presente processo documentação contábil e fiscal apta a comprovar a assunção do encargo financeiro dos valores pleiteados de PIS e Cofins, consoante o art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN, vejamos:

“9. Já no que se refere às contribuições, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, de acordo com o caput de seu art. 1º, autoriza, conforme os incisos I, II e V do caput, e §§ 1º, 2º e 4º, de seu art. 15, que, do valor devido à guisa de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, tratados nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sejam descontados créditos correspondentes a PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, respectivamente, concernentes a bens destinados à revenda ou à fabricação de produtos para venda importados no mês, assim como a encargos de depreciação e amortização de bens importados incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na produção de bens destinados à venda, incorridos no mês.

10. Por conseguinte, as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, quando geram créditos para fins de desconto de PIS/Pasep, de que trata a Lei no 10.637/2002, e de Cofins, de que cuida a Lei no 10.833/2003, são tributos não cumulativos por desconto ou dedução de créditos. Sendo assim, comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro. Destarte, a restituição de quantias pagas indevidamente ou a maior do que o devido à guisa de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação ao sujeito passivo da obrigação tributária principal só é cabível quando for satisfeita uma das condições referidas pelo art. 166 do CTN: ou o sujeito passivo da obrigação tributária principal prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, prova estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

11. No presente caso, o interessado, embora intimado em 06/12/2018 (fls. 26), conforme Intimação Fiscal de fls. 22 e 23, a demonstrar a assunção do encargo financeiro referido nos parágrafos anteriores, o interessado deixou de se pronunciar sobre essa questão, o

que inviabiliza o deferimento do pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação.”

O acórdão, ora combatido, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório, por entender que o contribuinte teria demonstrado que se creditou do valor objeto do pedido de restituição em sua escrita contábil-fiscal no tocante à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação da DI cancelada.

É o relatório.

- **Possibilidade de compensação:**

Ao analisar o mérito da questão posta a julgamento, entendeu o colegiado de piso que o contribuinte teria se creditado do valor objeto do pedido de restituição em sua escrita contábil-fiscal no tocante à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação da DI cancelada, conforme trecho abaixo destacado:

*“Ocorre que, de fato, não foi isso que ocorreu. Os documentos acostados aos autos demonstram que a manifestante **compensou os valores referentes à DI cancelada**, que é vedado, nos termos das Soluções de Consultas acima citadas, **e não compensou os valores da nova DI registrada**. Foram anexados extratos das DI com os respectivos comprovantes de arrecadação onde comprova isso: [...]”*

Também foi apresentada EFD – Contribuições onde na consolidação das operações por CRT referente ao **mês de outubro de 2016** consta os **valores compensados condizentes com a DI cancelada**.

REGISTROS FISCAIS - CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CST					
Contribuinte: TERMELETRICA PERNAMBUCO III SA					
CNPJ: 10.502.676/0001-37 Código SCP:					
Regime: Escrituração detalhada pelo regime de competência					
Período de Apuração: 01/10/2016 a 31/10/2016					
CST	Valor Total do Item	Base de Cálculo PIS/Pasep *	Base de Cálculo COFINS *	Valor PIS/PASEP	Valor COFINS
01	12.094.704,62	12.094.704,62	12.094.704,62	199.562,55	919.197,55
TOTAL RECEITAS/SAÍDAS	12.094.704,62	12.094.704,62	12.094.704,62	199.562,55	919.197,55
50	3.821.200,72	3.824.124,32	3.824.124,32	63.098,09	290.633,48
51	1.324.526,70	1.324.526,70	1.324.526,70	27.815,06	127.816,83
70	415.840,51	415.727,46	415.727,46	0,00	0,00
98	171.056,33	171.056,33	171.056,33	3.592,18	16.506,94
TOTAL AQUISIÇÕES/CUSTOS/DESPESAS	5.732.624,26	5.735.434,81	5.735.434,81	94.505,33	434.957,25

* O conteúdo informado nesta coluna não considera os documentos e operações que tem a apuração de crédito/débito das respectivas contribuições com base nos campos de apuração por quantidade (QUANT_BC_PIS e QUANT_BC_COFINS).

De se notar que **o correto seria compensar somente PIS – IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 27.729,63 e COFINS - IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 127.424,26** no período em questão. **Os valores compensados referem-se a DI cancelada, o que não é permitido.**

De outro lado, a Recorrente sustenta que o aproveitamento dos créditos na escrita fiscal dessas contribuições ocorreu apenas com relação à DI nº 16/1623421-2. Contudo, teria registrado, equivocadamente, na EFD-Contribuições do período de outubro de 2016, um único crédito decorrente de importações, no valor de R\$ 27.815,06 e R\$ 127.816,83, para a Contribuição ao PIS e à COFINS, respectivamente, ao passo que deveria ter registrado, na mesma ordem, R\$ 27.729,63 e R\$ 127.424,26.

É o que passo a analisar.

A controvérsia central consiste em verificar:

1. se a Recorrente efetivamente escriturou créditos referentes à DI cancelada; ou
2. se o único equívoco ocorreu no montante escriturado, mas sempre considerando apenas a DI válida (DI nº 16/1623421-2).

Da análise dos extratos das DI juntados aos autos, bem como dos comprovantes de arrecadação e dos registros de EFD-Contribuições correspondentes ao período, verifico que:

- Os documentos apresentados pela DRJ demonstram que os valores da DI cancelada constaram em lançamentos compensatórios vinculados à escrita fiscal da Recorrente;
- Por outro lado, a Recorrente não logra demonstrar, de forma inequívoca, que os créditos registrados se referiam exclusivamente à nova DI, limitando-se a alegar que teria ocorrido mero erro de valor na EFD-Contribuições.

Como é cediço, valores relativos a DI cancelada não podem gerar crédito ou compensação, conforme reiterado em Soluções de Consulta da Cosit e orientações normativas vigentes. Assim, uma vez verificado o efetivo aproveitamento na escrita fiscal, ainda que por erro ou confusão contábil, resta descaracterizado o alegado direito à restituição.

Importa destacar que o ônus probatório para demonstrar a consistência dos créditos apropriadamente escriturados é do contribuinte, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No caso concreto, a documentação apresentada não afasta a conclusão da DRJ no sentido de que houve o aproveitamento dos valores relativos à DI cancelada, nem comprova que a escrituração supostamente “equivocada” se referia apenas à DI substitutiva.

Impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação ou de restituição, como o presente, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/1996, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No mesmo sentido é a regra basilar extraída no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. É pacífica neste Tribunal a compreensão de que o ônus da prova é devido àquele que alega o direito em discussão.

Nesse sentido:

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/ RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/ PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.(...)"

(Acórdão nº 3401-003.096 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n.º 11516.721501/201443, Rel. Conselheiro Rosaldo Trevisan, Sessão 23/02/2016).

Portanto, entendo que não restou comprovado o direito creditório pleiteado, prevalecendo o entendimento da decisão de piso de que houve, sim, escrituração de valores vinculados à DI cancelada, circunstância que impede a restituição postulada.

Conclusão:

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS